



# *Prefeitura Municipal de Arco-Íris*

## *Estado de São Paulo*

Rua. Cleuza Morábito, 42 - CEP: 17.630-000 - Fone: (014) 3477 – 1128

CNPJ: 01.612.853/0001-47

e-mail: [pmarcoiris@arcoiris.sp.gov.br](mailto:pmarcoiris@arcoiris.sp.gov.br)

### **LEI COMPLEMENTAR N.º 0010, de 19 de dezembro de 1.997.**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Arco-Íris.

Geraldo Borges de Freitas Filho, Prefeito Municipal de Arco-Íris, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Arco-Íris, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e imunidades, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

#### TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – As taxas seguintes, pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Poder Público Municipal;

- a) De licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- b) De licença de renovação da taxa de localização;
- c) De licença de publicidade;
- d) De licença de execução de obras particulares;
- e) De cemitério;
- f) De alvará de funcionamento;
- g) De limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos;
- h) De conservação de pavimentação;
- i) De conservação de estradas de rodagem;
- j) De ligação e fornecimento de água;
- k) De ligação, construção e utilização da rede de esgoto sanitário;
- l) De expediente;
- m) De execução de pavimentação;
- n) De serviços urbanos;

- o) De abate de animais;
- p) De ambulantes ou eventuais;
- q) De coleta de lixo;
- r) De iluminação pública;
- s) De apreensão de animais;
- t) De remoção de entulho e transporte de terra;
- u) De capinação, roçada e limpeza de terrenos urbanos;
- v) De licença para funcionamento do comércio fora do horário normal;

### III - Da contribuição de melhoria;

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Artigo 6º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem ou criarem tributos, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 7º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que forem alteradas.

Artigo 8º - O valor venal dos imóveis, para a apuração do Imposto Sobre Propriedade Predial e Propriedade Territorial Urbanas, será apurado e atualizado, por Decreto do Executivo, anualmente, observado o disposto nos Artigos 174, 175 e 177.

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 9º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recebimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenções e repressões a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Artigo 10 - Os órgãos e servidores públicos municipais, incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais pertinentes.

§ Único: Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência.

Artigo 11 - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosa ou culposamente, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 12 - Os órgãos fazendários farão imprimir ou distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos municipais.

Artigo 13 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Lei e Regulamentos.

## CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 14 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável da obrigação tributária:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;

II – De pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – De pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 15 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias, e outros documentos dirigidos a Fazenda Municipal.

§ 1º - Os contribuintes inscritos comunicarão mudanças de domicílio, quando esta ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio fiscal eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra estabelecida nos incisos I e II, do artigo 14.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I SUJEITO PASSIVO

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

Artigo 17 - O sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 18 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções de tributos não podem ser opostas a Fazenda Municipal para modificar a definição.

## SEÇÃO II SUJEITO ATIVO

Artigo 19 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Artigo 20 - São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – As pessoas expressamente designadas por Lei.

§ Único: A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefícios de ordem.

Artigo 21 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados , salvo se outorgada pessoalmente a um dele, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### SEÇÃO IV CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 22 - A capacidade tributária passiva independente:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 23 - Sem prejuízo do disposto neste Código, a Lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 24 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos critérios tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias sugeridas até a referida data.

Artigo 25 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos as taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 26 - São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da menção;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único: O disposto neste Artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por sócio remanescente , ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva

exploração, sob a mesma forma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, respondem pelos tributos, relativos aos fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 29 - Os tributos incidentes sobre os imóveis urbanos e rurais, constituem ônus reais e acompanham os imóveis em todos os casos de transmissão das propriedades ou de direitos reais a elas relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

### SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 30 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III – Conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;

IV – Prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.

V – Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar os tributos devidos por 2 (dois) anos consecutivos e não ser localizado pelo Fisco Municipal.

§ Único: Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 31 - A autoridade fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo são de caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 32 - Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Administrativa Municipal, destinada a construir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 33 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstos neste Código.

Artigo 34 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência da obrigação, haja instituído novo critério de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização,

ampliando os poderes de investigação das autoridades, administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento..

Artigo 35 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único: A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 36 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 37 - O lançamento será feito de ofício, com bases nos elementos disponíveis, quando:

- I – contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II – Tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela Auditoria Fiscal;
- III – Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- IV – Deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião dos lançamentos.
- V – Se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

§ Único: A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 38 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – Inspeccionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
- III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V – Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências e inspeções.

§ Único: Nos casos em que se refere este Artigo, a autoridade fiscal lavrará termos de diligências, os quais constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 39 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal.

§ Único: Quando o contribuinte comunicar seu domicílio, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

Artigo 40 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Artigo 41 - O lançamento efetuados de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizada.

Artigo 42 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 43 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e de cálculo.

Artigo 44 - Além do controle referido no Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.

## CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 45 - A cobrança dos tributos será:

- I – Para pagamento a boca, do cofre;
- II – Por procedimento amigável;
- III – Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais.

.....  
§ 2º - **Expirado o prazo para pagamento dos tributos municipais à boca do cofre, o débito dos preços públicos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:**

**a - a título de multa:**

**1- para os débitos constituídos em 1994 e anos subsequentes, a partir do 1º dia após o vencimento do débito, será atribuído um acréscimo de 10% (dez por cento) :**

**b)– a título de juros: ao mês ou fração, acréscimo de 1% (um por cento);**

**c)– a título de correção monetária: pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR”.**

.....”

§ 3º - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de que trata o parágrafo anterior são calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Aos créditos fiscais aplicam-se as formas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 46 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 47 - A autoridade fiscal culpada responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menos de tributos, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 48 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo 49 - O Município poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

## CAPÍTULO IX SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 – Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I – Moratória;
- II – O depósito do seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

## SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Artigo 51 - A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II – Em caráter individual:

Por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior;

§ Único: A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região, classe ou categoria de sujeito passivo.

Artigo 52 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições das concessões do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão individual.

Artigo 53 - Salvo as disposições em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ Único- A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 54 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único: No caso do Inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do Inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO X EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Artigo 55 – Extingue-se o crédito tributário:



- I – O pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;
- V – A prescrição e decadência;
- VI – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- VII – A decisão judicial passada em julgado.

## SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Artigo 56 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 57 – O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento.

- I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 58 – Quando a Legislação Tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente.

Artigo 59 – Quando a Legislação Tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Artigo 60 – A Legislação Tributária pode conceder descontos pela antecipação do pagamento integral do tributo.

Artigo 61 – O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista em Lei, e acrescido das penalidades previstas em Lei, e acrescido das penalidades previstas no § 2º do artigo 45 desta Lei.

Artigo 62 - O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

§ 1º - A Legislação Tributária pode determinar garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 63 – Existindo débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade competente poderá determinar o seu parcelamento em até 10 (dez) prestações, observado os requisitos:

- I – Em se tratando de débito ocorrido no ano anterior;
- II – Através de despacho proferido em petição regular, solicitada pelo sujeito passivo devedor.

Artigo 64 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade;
- II – De subordinação do recolhimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que a consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, no todo ou em parte, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora sem prejuízos das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 65 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvadas disposições em contrário, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos, ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou de natureza, ou circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido.

II – Erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 66 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 67 – A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 68 – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 65, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do artigo 65, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

### SEÇÃO IV DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 69 – É facultado a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ Único: Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será apurado o seu montante, para os efeitos deste Artigo.

Artigo 70 – É facultado aos sujeitos ativo e passivo de obrigação tributária celebrarem transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e, conseqüentemente, extinção de crédito tributário.

Artigo 71 – É facultado a autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – A diminuta importância do crédito tributário;

IV – As condições peculiares a determinada região do Município.

§ Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 54.

Artigo 72 – A autoridade administrativa competente para cumprimento dos preceitos estabelecidos nos Artigos 69, 70 e 71 desta Lei é o Prefeito Municipal.

§ Único: Poderá o Prefeito Municipal, nos casos em que couber, determinar ao setor administrativo competente as informações necessárias a elucidação dos fatos.

Artigo 73 – O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – A data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 74 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único: A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitui em mora ao devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO XI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 – Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia;

§ Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

## SEÇÃO II ISENÇÃO

Artigo 76 – As isenções disciplinadas nas partes especiais estão condicionadas a renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento do interessado.

Artigo 77 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades, exigidas para concessão, ou desaparecidas as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Artigo 78 – As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei especial.

Artigo 79 – As isenções podem ser restritas a determinadas regiões do Município, em função de condições peculiares.

Artigo 80 – São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Artigo 81 – São isentas dos tributos municipais as feiras, exposições, mostras e certames congêneres, realizados por entidades sem finalidade lucrativa e desde que destinados a promoção de produtos industriais, agrícolas ou pecuários ou a divulgação de estudos, práticas e métodos de ensino.

§ Único: A isenção de que trata este artigo alcança as pessoas físicas e jurídicas que, autorizadas pela entidade organizadora, exercem atividades ou se estabelecerem no recinto do empreendimento.

Artigo 82 – A isenção, quando concedida, e efetivada, em caso concreto, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

§ Único: O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 54 deste código.

### SEÇÃO III ANISTIA

Artigo 83 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em Lei como crime ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II – Salvo disposições em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 84 – A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitada;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) determinada região do território municipal, em função das condições peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei a autoridade administrativa.

Artigo 85 – A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 54 deste Código.

### SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 86 – Os impostos municipais, não incidem sobre:

I – O patrimônio e serviços da União, do Estado e outros Municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei;

- IV – O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;
- V – O tráfego e comunicação intermunicipal;

§ 1º - O disposto no I deste Artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária de bens móveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto;

§ 3º - As entidades de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste Artigo, quando se tratar de sociedade legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 87 – O disposto nesta seção é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III – Mantiverem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o item III, do artigo 86 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata esse dispositivo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## CAPÍTULO XII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 88 – Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 89 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita dívida registrada em livros especiais, fichas ou outro processo que venha a existir na repartição competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 90 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, se for o caso, os de co-responsáveis;
- II – o domicílio fiscal, ou a localização do fato gerador;
- III – a origem e a natureza do crédito fiscal;
- IV – a data da inscrição da dívida;
- V – o valor do débito e a forma de calcular os juros de mora e a correção monetária;
- VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ Único: A certidão para efeito da cobrança judicial, conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 91 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ Único: A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Artigo 92 – Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.

§ Único: Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, também podem ser inscritos.

Artigo 93 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento dos interessados, os débitos legalmente prescritos.

Artigo 94 – As dívidas fiscais relativas ao mesmo sujeito passivo serão reunidas.

Artigo 95 – O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feito exclusivamente com anuência do órgão jurídico da Prefeitura.

Artigo 96 – Salvo Lei, decisão judicial ou despachos em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidente sobre os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa.

§ Único: Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres municipais, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 97 – O disposto no Artigo anterior se aplica também ao funcionário que ilegal ou irregularmente, determinar redução de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa.

Artigo 98 – É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas no artigos anteriores.

Artigo 99 – Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

Artigo 100 – Procedida a inscrição da Dívida, pela Exatoria Municipal, será ela transferida para a Procuradoria Judicial, a qual competirá as providências cabíveis para sua cobrança, cessando, desde então, qualquer responsabilidade da Exatoria, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas.

### CAPÍTULO XIII CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 101 – A Lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período, a que se refere o pedido.

§ Único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 102 – A administração municipal poderá, a pedido do interessado, expedir certidão negativa, independentemente daquilo que estabelece o artigo anterior.

Artigo 103 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único – O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Artigo 104 – Sem prejuízo das disposições constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

- I – Multa;
- II – Proibição de transacionar com o Município;
- III – Sujeição a regime especial de fiscalização ;
- IV – Suspensão ou cancelamento de isenção;
- V – Suspensão da licença de funcionamento.

Artigo 105 – A aplicação e o cumprimento de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.

Artigo 106 – Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenha agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha ela a ser modificada.

Artigo 107 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º - É comprovada fraude fiscal quando o contribuinte não apresentar elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão de pagamento.

§ 2º - A reincidência da omissão do pagamento constituirá fraude.

§ 3º - Entende-se por processo regular a representação mediante notificação preliminar, auto de infração ou lançamento de ofício, nos termos da Lei.

Artigo 108 – Apurando-se, nos termos do processo, infrações a mais de uma disposição deste Código, cometida pelo mesmo contribuinte, aplicar-se-ão penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 109 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração se houver cometido.

Artigo 110 – As multas por infração das normas estabelecidas neste Código serão, no caso de reincidência, agravadas de 20% (vinte por cento).

§ Único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 111 – A aplicação de multas não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 112 – Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas haverá um agravamento de 50% (cinquenta por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

§ 1º - Considerar-se consumada a fraude fiscal mesmo antes de vencidos os prazo de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) Contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa de informações e comunicações ao Fisco, falsas, com respeito aos fatos geradores e base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 113 – Serão aplicadas multas:

**I – De valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente, mas nunca inferior a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR:**

- a) **Aos que sonegaram dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;**
- b) **Aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou a fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido.**

**II – Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: Multa de valor correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.**

**III – Pelo Descumprimento das obrigações acessórias:**

a) **Deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal: Multa correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;**

b) **Fazer a inscrição Municipal com omissões ou dados incorretos: Multa de valor correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;**

c) **Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: Multa de valor correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;**

d) **A firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo Fiscal, e o Prestador de Serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: Multa de valor correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, para cada infrator;**

e) **Deixar de comunicar a cessão de atividade no prazo de 30 (trinta) dias: Multa de valor correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por exercício;**

f) **Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: Multa correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência;**

g) **Não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: Multa correspondente a 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência;**

h) **Deixar de comprovar, mensalmente, com documento hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico ou não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: Multa correspondente a 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais de Referência.**

.....”

Artigo 114 – As multas de que trata este Artigo, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 115 – Será punido com multas, o contribuinte que:

a) **Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, executada a hipótese dos autônomos: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;**

b) **Recolher importância inferior a efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;**

c) **Não possuir ou negar-se a apresentar a fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimentos e demais elementos do documento fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem**



como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com os elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embarçar a ação fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) Deixar de emitir a nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;

f) Deixar de recolher o tributo retido na fonte a Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

### SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 116 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

### SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 117 – O contribuinte que houver cometido infração de fraude ou sonegação ou reincidir na violação das normas e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

### SEÇÃO V DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Artigo 118 – Todas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais, e infringirem disposições deste código, ficarão privadas por um exercício das concessões, no caso de reincidência, delas privadas por um exercício das concessões, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas no § Único do Artigo 110.

§ 2º - As penas previstas neste Artigo, serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

## TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 119 – A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências fará ou lavrará, sob a assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e dos documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou ao infrator, dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 120 – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares de trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em Lei ou regulamento.

§ Único: Havendo, prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar destinado a moradia serão providas a buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 121- Da apreensão lavrar-se-á o auto, com os elementos do auto da infração observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 134, 135 e 136.

§ Único: O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual designado como autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 122 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso a original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 123 – As coisas apreendidas serão devolvidas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fiscal, ficando retidas, até decisão final, com os espécimes necessários a prova.

Artigo 124 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública para leilão.

Artigo 125 – Quando à apreensão recair em bens de fácil deterioração, fica dispensado de hasta pública.

Artigo 126 – O risco de perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida e do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

§ Único: Se as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, de conformidade com o Artigo 125, serão elas avaliadas e doadas a entidades assistenciais do Município.

Artigo 127 – Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 08 (oito) dias, para receber o excedendo, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 128 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração da Lei ou regulamento, de que se possa resultar evasão de receita, ou interesse acessório, será expedida contra o infrator notificado preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento na notificação preliminar.

Artigo 129 – A notificação preliminar será feita em impresso de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I – Nome do notificado;
- II – Local e dia;
- III – Prazo;
- IV – Descrição do fato que a motivou indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- V – Assinatura da autoridade fiscal notificante.

§ Único: Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, do artigo 119 deste Código.

Artigo 130 – A notificação poderá ser entregue ao notificado, pessoalmente contra recibo ou por registro postal.

Artigo 131 – Considerar-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba, recurso ou defesa.

Artigo 132 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I – Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II – Quando houver prova da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – Quando for manifestado o animo de sonegar;
- IV – Quando incidir em nova falta que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 133 – Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos municipais.

§ Único: Recebida a representação, a autoridade fiscal competente providenciará imediatamente as diligências para verificar as respectivas veracidades e, conforme, couber, notificará preliminarmente o infrator, autualo-a ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS DO AUTO DA ISENÇÃO

Artigo 134 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – Mencionar o local e a data da lavratura;
- II – Referir o nome do infrator e testemunhas se houver; gênero de atividade;
- III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando o caso;
- IV – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confisco, nem a recusa agravará ou beneficiará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 135 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de copia do auto ao autuado, seu representante ou proposto, contra recibo datado original;

II – Por registro postal;

III – Através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 136 – Presume-se feita a intimação:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por registro postal, na data do recibo constante do sistema postal, se esta for estendida, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência na Repartição Postal;

III – Por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação ou afixação.

## SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO DO AUTO

Artigo 137 – O contribuinte que não concordar com emissão do auto de infração apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 138 – A defesa do auto será apresentada por petição a Fazenda Municipal por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá a Fazenda Municipal 30 (trinta) dias para julgar.

Artigo 139 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 1º - Nesses casos será dada vista a autoridade fiscal competente para aquela operação, afim de apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da recepção do processo.

§ 2º - Em seguida o processo será encaminhado a Procuradoria Judicial que emitirá parecer, para ser homologado ou não.

Artigo 140 – O sujeito passivo poderá reclamar contra lançamentos de tributos, procedidos pela administração fazendária, até 30 (trinta) dias após a notificação.

§ Único: Considerar-se notificado o sujeito passivo:

I – Pelo recebimento do aviso-recibo;

II – Pela publicação do edital.

Artigo 141 – Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, considera-se prescrito o direito a reclamações e recursos.

Artigo 142 – O recurso interposto pelo contribuinte, observados os preceitos legais, tem efeito suspensivo.

Artigo 143 – O recurso interposto pelo sujeito passivo deverá observar os preceitos estabelecidos no Artigo 140 deste Código.

CAPÍTULO III  
DAS DECISÕES  
SEÇÃO I  
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 144 – Instruído definitivamente o processo que versa sobre a reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 145 – Se a reclamação ou recurso for julgado procedente, o débito será cancelado.

§ Único: Em caso contrário, será notificado o contribuinte, no local que vier a indicar a reclamação ou recurso, para quitação de débito em litígio, sob as combinações legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 146 – É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria tributária, o Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO II  
DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 147 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a autoridade administrativa, em Segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação nos termos do parágrafo único do Artigo 145.

Artigo 148 – o recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo sujeito passivo.

Artigo 149 – Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes, como órgão consultivo, analisará o processo em fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, oferecendo parecer conclusivo, e será formado por Câmaras que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, cujo Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a renomeação sendo composta cada Câmara de 07 (sete) membros assim distribuídos:

2 (dois) Conselheiros pertencentes ao quadro de Servidores do Município, sendo obrigatoriamente, um órgão Jurídico e outros do órgão fazendário;

1 (um) Conselheiro, comerciante estabelecido no Município;

1 (um) Conselheiro, Industrial, estabelecido no Município;

1 (um) Conselheiro, Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-SP) e inscrito junto ao cadastro mobiliário do Município.

1 (um) Conselheiro, Advogado, registrado na Ordem de Advogados do Brasil (OAB/SP) e inscrito junto ao cadastro mobiliário do Município; e

1 (um) Conselheiro, representante da Comunidade.

§ Único: Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados e suas funções constituem serviço público relevante.

Artigo 150 – Proferida a decisão, proceder-se-á de acordo com os preceitos estabelecidos no Artigo 145 e seu parágrafo único.

Artigo 151 – Colhida a manifestação do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será submetido à decisão final do Prefeito Municipal, que terá caráter definitivo.

Artigo 152 – O cadastro fiscal compreende;

I – Cadastro Imobiliário;

II – Cadastro de Contribuintes.

Artigo 153 – A Prefeitura Municipal pode constituir outras modalidades acessórias de cadastro, através de decretos, afim de melhor atender a organização fazendária.

Artigo 154 – A Prefeitura pode celebrar convênio com a União , Estados e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 155 – O Cadastro Imobiliário divide-se em:

- I – Urbano;
- II – Rural.

Artigo 156 – No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

- I – Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas urbanizáveis;
- II – As edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis;

Artigo 157 – No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Artigo 158 – A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II – Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- III – Por qualquer dos condôminos;
- IV – pelo promissário comprador;
- V – De ofício;

§ Único: A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário competente, nos casos em que as partes se omitem valendo-se dos elementos que dispuser.

Artigo 159 – O órgão fazendário municipal fornecerá a ficha para inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ Único: A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel e deverá ser preenchida a vista de documentos comprobatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.

Artigo 160 – Em se tratando de área lotada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de plantas completas, confeccionadas dentro dos requisitos exigidos por Lei.

Artigo 161 – Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição cadastral deve ser comunicada ao órgão fazendário competente dentro de 30 (trinta) dias.

§ Único: A comunicação a que refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base para a alteração respectiva, na ficha de inscrição.

Artigo 162 – A concessão de “Habite-se” a edificação nova ou a aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão dessa confirmando a atualização da respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ Único: A administração municipal baixará por decreto outras normas complementares relativas ao Cadastro Imobiliário.

## CAPÍTULO III

Artigo 163 – O Cadastro de Contribuinte compreende:

- I – Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III – Cadastro de Veículos e Automotores.

## SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 164 – A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único: Entende-se por produtores, industriais ou comerciantes, para os efeitos legais, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela Legislação vigente.

Artigo 165 – A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais ou Comerciantes deverão conter:

I – Nome, razão social ou denominação, nome dos sócios quando se tratar de firma coletiva, sob cuja denominação deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção ou indústria.

II – A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – A espécie principal e acessória da atividade;

IV – A área total do imóvel, ou da parte nele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V – Outros dados previstos em regulamento.

§ Único: A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I – Quando aos já existentes, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano.

II – Quando novos, antes do início das atividades.

Artigo 166 – A ficha de inscrição deverá permanentemente ser atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, as alterações que se verificarem em qualquer das características que venha modificar a base de cálculo do tributo.

§ 1º - No caso da venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º - O registro de transferência do cadastro de inscrição será feito após a verificação da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Artigo 167 – Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que sobre atividades incida tributos.

Artigo 168 – Constituem estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio ou atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sobre a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO II  
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 169 – A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

§ Único: Para fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos neste artigo, aplica-se, no que couber, os estabelecimentos na Seção deste Capítulo.

SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO  
DE VEÍCULOS E AUTOMOTORES

Artigo 170 – A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos seus proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

§ Único: Para fiel cumprimento do estabelecimento neste artigo, aplicam-se, no que couber, as exigências preceituadas na Seção I deste Capítulo.

TÍTULO IV  
PARTE ESPECIAL  
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO I

Artigo 171 – O imposto, de competência do Município sobre propriedades territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel não edificado, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º - O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto, as Zonas Fiscais no perímetro urbano e Distritos do Município, para fins de incidência tributária.**  
.....”

Artigo 172 – A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigências legais regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das combinações cabíveis.

Artigo 173 – O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências do imóvel ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 174 – A base de cálculo e o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

§ Único: Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Artigo 175 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de valores imobiliários fixada anualmente, através de Decreto, pelo Poder Executivo.

§ Único: A avaliação tomará por base os seguintes elementos:



- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes, geográficos e outras características;
- b) valor unitário por metro quadrado;
- c) o índice de valorização de logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço dos imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Artigo 176 – O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação integrada de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Exator Municipal, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários.

Artigo 177 – A planta de valores imobiliários, estabelecerá, para cada perímetro urbano, o valor por metro de testada fictícia do terreno ou lote.

§ Único: Será obtido o valor venal do terreno ou lote mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TF} = \frac{2 \text{ P T}}{25 + \text{P}}, \text{ onde}$$

TF: TESTADA FICTÍCIA  
P – PROFUNDIDADE REAL  
T – TESTADA REAL  
P T – ÁREA DO TERRENO  
25 – PROFUNDIDADE PADRÃO

Artigo 178 – Os índices de avaliação para o imposto territorial urbano serão fixados por Decreto do Executivo.

Artigo 179 – Para efeito da aplicação do imposto territorial urbano, fica estabelecida a alíquota de 8 % (oito por cento).

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 180 - Contribuinte ou sujeito passivo do imposto territorial urbano é o proprietário, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 181 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo, das responsabilidades solidárias dos demais e do possuidor direto.

Artigo 182 - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 183 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no município e os que venham a surgir por desmembramento ou unificação dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidades relativamente aos impostos.

Artigo 184 – Para os efeitos desta seção, aplicam-se, no que couber os preceitos estabelecidos nos Artigos 158, 159, 160, 161 e 162 deste Código.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 185 – O lançamento dos impostos é anual e será feito uma para cada imóvel, com base nos elementos do cadastro imobiliário.

§ Único: Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano ao qual corresponde o lançamento, ressalvado o caso de loteamento para os quais o fato gerador ocorre após aprovadas as plantas respectivas.

Artigo 186 – As alterações nos lançamentos, na ocorrência do ato ou fato que as justifique, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho da repartição competente.

Artigo 187 – Não sendo, cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida essa circunstância no termo de inscrição.

Artigo 188 – O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Artigo 189 – Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ Único: A arrecadação do Imposto Territorial Urbano, far-se-á na conformidade do disposto nos Artigos 194 e 195, deste Código.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 190 – O imposto sobre propriedade predial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de edificações situadas na área urbana.

§ Único: Consideram-se edificações todas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 191 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal obtido pela soma dos valores do terreno e das edificações nele contidas.

§ Único: Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I – O tipo;
- II – A área edificada;
- III – O valor unitário do metro quadrado de área edificada;
- IV – O estado de conservação.

Artigo 192 – Os índices e valores correspondentes à base de cálculo para obter o valor venal serão estabelecidos em regulamento através de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 193 – A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 0,75 (setenta e cinco centésimos por cento).

## SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO

Artigo 194 – A arrecadação do imposto far-se-á em 04 (quatro) parcelas iguais, nos vencimentos em que vieram ser estabelecidos através de Decreto do Executivo.

Artigo 195 – Aos contribuintes que pagaram tributos antecipadamente, até o último dia do vencimento da primeira parcela, será concedida uma redução de 10% (dez por cento) sobre o imposto.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE OS IMPOSTOS  
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO  
SEÇÃO I  
DAS ÁREA URBANAS

Artigo 196 - São consideradas áreas urbanas para efeito de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

I – As definidas em Decreto do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b – abastecimento de água;
- c – sistema de esgoto sanitários;
- d – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e – escola, primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II – Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO III  
DAS ISENÇÕES

Artigo 197 – São isentos do imposto municipal sobre propriedades predial e territorial urbana:

I – os imóveis de estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

II – de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sede de ofícios dos respectivos cultos, suas dependências, ou para residências paroquiais, episcopais, conventos e templos maçônicos;

III – das concessionárias em serviço público federal e estadual, por Lei especial, e tendo em vista o interesse comum, determinar tal benefício, extensivo ao Município;

IV – das concessionárias de serviços públicos municipais nos termos de determinados em Lei ou contrato;

V – de associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios bem como as entidades culturais, observada as disposições no Artigo 87 deste Código;

VI – de estabelecimentos de ensino pré-primário, primário, segundo grau, médio, superior, universitário, técnico, datilografia, música, aperfeiçoamento ou de curso preparatório, ingresso no curso ginásial, básico, industrial, e superior, desde que legalmente fiscalizado e concedam vagas gratuitas a Prefeitura pela forma que este inciso vier a ser regulamentada;

VII – de associações desportivas, regularmente constituídas e cedidas no Município, filiadas direta ou indiretamente, ao conselho nacional de desporto, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, executadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;

VIII – os sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho.

IX - os mutilados e incapazes de exercer qualquer trabalho, desde que sejam possuidores de um único imóvel e que lhes servirá de residência própria.

Artigo 198 – O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao fisco, até o último dia útil de janeiro, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar de isenção.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício;

§ 2º - No caso de comunicações falsas, ficará o beneficiado sujeito ao lançamento do imposto com acréscimo de 100 % (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Artigo 199 – As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 200 - O lançamento dos impostos predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

#### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 201 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílios de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da lista que integra esta Lei.

§ 3º - Os serviços públicos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na tabela, não está sujeito ao imposto.

Artigo 202 - A incidência do Imposto independe:

I – De cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade sendo devido o imposto sem prejuízo das demais cominações cabíveis;

II – Do resultado financeiro ou pagamento de serviços prestados.

#### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Artigo 203 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ Único: Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista.

Artigo 204 – Para efeito deste imposto entende-se:

I – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b) firma individual da mesma natureza;

c) profissional autônomo;

II – Por autônomo:

a) o profissional liberal assim considerados e todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científico, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equipado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador do curso universitário ou a este equipado, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Artigo 205 – Respondem pelos Impostos:

I – o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviço, pelo débito do contribuinte;

II – As pessoas responsáveis pela execução de obra e construção civil ou correlata, pelo débito de seus sub-locadores ou sub-empreiteiros;

III – Todos os que se utilizarem de serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os, liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuinte, da Prefeitura.

Artigo 206 – Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador do serviço no cadastro fiscal de contribuintes.

§ 1º - Não constatado o número de inscrição na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o valor do imposto, relativo ao total da operação, recolhendo-o na repartição competente, dentro de 10 (dez) dias, em guia própria, e em nome do prestador do serviço, observando-se a forma do recolhimento;

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o § anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido.

### SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DOMICÍLIO

Artigo 207 – Considera-se local de prestação do serviço:

I – o estabelecimento do prestador, ou na falta deste o seu domicílio;

II – no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetua a prestação do serviço;

§ Único: Considera-se domicílio do contribuinte o território do Município.

Artigo 208 – Caracterizam-se estabelecimentos autônomos:

I – Os pertencentes a diversas pessoas físicas e jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II – Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionado em lugares diversos.

§ Único: Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de impostos relativo a atividade e penalidade referente a qualquer deles.

### SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 209 – São isentos do Imposto Sobre Serviço:

I – As casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

II – Associações culturais, recreativas e desportivas;

III – Os que prestam serviços em relação de emprego;

IV – Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles quem em seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados;

V - Engraxates ambulantes; e

VI – As construções residenciais com até 60 m<sup>2</sup>.

§ Único: Perderá o direito a isenção o contribuinte que se recusar a fornecer a repartição fiscal, quando notificado, os elementos necessários a verificação de que preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios.

Artigo 210 – São imunes a este imposto as hipóteses previstas na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em Lei complementar.

## SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 211 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido;

I – Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja continua ou isolada;

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da habitualidade em que o prestador desempenhar a atividade.

Artigo 212 – Ressalvadas as hipóteses expressas em Lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para execução do serviço, das alíquotas previstas em Lei.

Artigo 213 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal;

I – Em pauta que reflita o corrente na praça;

II – Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III – Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 214 – O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo, das penalidades cabíveis:

I – Quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

II – Nas hipóteses previstas neste Artigo, a base de cálculo será arbitrado por estimativa observado os preceitos estabelecidos no Artigo 228.

## SEÇÃO VI DO REGIME DE ESTIMATIVA

Artigo 215 – O Imposto devido por contribuinte sujeito a pagamento em bases percentuais, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério do fisco, poderá ser calculado por estimativa, observada as seguintes normas, relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

a) com base em elementos que o interessado fornecer e em outros dados informativos, será estimado o valor provável das operações tributárias e o imposto a recolher no exercício;

b) o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para o pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

c) findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixado o sistema a ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

d) verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

1 – Recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;

2 – Restituída ou compensada, mediante requerimento a ser apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do encerramento ou da cessão da adoção do sistema.

§ 1º - O enquadramento dos contribuintes no regime de estimativa poderá a critério do fisco, ser individualmente, por categoria, por grupo ou por setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Artigo, de modo geral, em relação a qualquer contribuinte ou grupo de atividades.

§ 3º - Poderá, o fisco a qualquer tempo, rever os valores estimado para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à renovação.

Artigo 216 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou a revisão dos valores, a repartição notificará o "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas mensalmente.

§ Único: O pagamento da primeira parcela será feito dentro de 15 (quinze) dias, da data de notificação, e o das demais a partir do mês seguinte ao do enquadramento, até o último dia útil do mês respectivo.

Artigo 217 – As reclamações relacionadas com o enquadramento no sistema de estimativa serão decididas em regime de primeira instância, observados os preceitos legais.

## SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 218 – Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição competente, antes de iniciarem suas atividades.

§ Único: Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Artigo 219 – Para a inscrição, deverão os contribuintes preencher um formulário, segundo modelo aprovado pela repartição fiscal, prestando, além disso, todas as informações que lhe forem solicitadas, e observando as demais obrigações acessórias estabelecidas em Lei.

## SEÇÃO VIII DA LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 220 – O Imposto sobre Serviço tem como fato gerador a prestação de serviços, de acordo com a seguinte lista:

01 – médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios em análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

03 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

04 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária);

05 – assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 – planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços de terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

- 07 – fonoaudiólogos;
- 08 – médicos veterinários;
- 09 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – desinfecção, imunização, higienização, e congêneres;
- 17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 – incineração, de resíduos quaisquer;
- 19 – limpeza de chaminés;
- 20 – saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – assistência técnica;
- 22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta ou processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade, ciências contábeis e congêneres;
- 26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 – traduções e interpretações;
- 28 – avaliação de bens;
- 29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 – aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento, tipografia e maquetes e técnico agrimensor;
- 32 – execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 33 – demolição;
- 34 – reparação, pavimentação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 35 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 36 – florestamento e reflorestamento;
- 37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 – paisagismo, jardinagem e decoração;
- 39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, salvo as hipóteses de imunidade constitucional;
- 41 – planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 – organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 44 – administração de fundos mútuos;
- 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação;
- 49 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48;

51 – despachantes;

52 – agentes de propriedade industrial;

53 – agentes de propriedade artística ou literária;

54 – leilão;

55 – regulação de sinistros por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens; detetive particular;

59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

60 – diversões públicas:

a) "taxi "dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

62 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

64 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora, sonoplastia e congêneres;

65 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, e trucagem;

66 – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 – lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 – concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);

71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

73 – lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 – cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 – composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotografia;

78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - locação de bens, inclusive arrendamento mercantil;

80 – funerais;

- 81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 – tinturaria e lavanderia;
- 83 – taxidermia;
- 84 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão de obra mesmo com caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução e fabricação);
- 86 – veiculação, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88 – advogados;
- 89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90 – dentistas;
- 91 – economistas, administradores de empresas;
- 92 – psicólogos, sociólogos;
- 93 – assistentes sociais;
- 94 – relações públicas;
- 95 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os via de avisos de lançamento de estratos de contas, emissão de carnes (exceto o ressarcimento), a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);
- 97 – transporte de natureza estritamente municipal – transporte urbano ou rural;
- 98 – hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 – locação de espaço físico, para transporte, cultura, festas, velórios, educação e congêneres;
- 101 – provedor de acesso a internet;
- 102 – restaurantes e similares.
- § Único: Ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

Artigo 221 – Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto:

	<b>IMPORTÂNCI AS FIXAS SOBRE UFIR</b>	<b>ALÍQUOTAS SOBRE VALOR DOS SERVIÇOS</b>
<b>01. MÉDICOS, INCLUSIVE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES:</b>	<b>360</b>	
<b>02. HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES:</b>		<b>2%</b>
<b>03. BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, SÊMEN E</b>		

CONGÊNERE:		2%
04. ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTÓPTICOS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA):		
	SUPERIOR:	360
	MÉDIO:	144
05 . ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES PREVISTOS NOS ITENS 1, 2 E 3 DESTA RELAÇÃO, PRESTADOS ATRAVÉS DE PLANOS DE MEDICINA EM GRUPO, CONVÊNIOS, INCLUSIVE COM EMPRESAS PARA A ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS:		5%
06. PLANOS DE SAÚDE, PRESTADOS POR EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM INCLUÍDAS NO ÍTEM 5 DESTA LISTA E QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA EMPRESAS OU APENAS POR ESTA, MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PLANO:		5%
07. FONOAUDIÓLOGO:	287	
08. MÉDICOS VETERINÁRIOS:	360	
09. HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS:		5%
10. GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS:	72	5%
11. BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES:	72	5%
12. BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES:	215	5%
13. VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO:		5%
14. LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS:		5%
15. LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS:	24	5%
16. DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONGÊNERES:	72	5%
17. CONTROLE E TRAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS:		5%
18. INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER:		5%
19. LIMPEZA DE CHAMINÉS:	72	5%
20. SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES:		5%
21. ASSISTÊNCIA TÉCNICA	215	5%
22. ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUAISQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ÍTENS DESTA LISTA, ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA:	360	5%
23. PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA:	360	5%
24. ANÁLISE, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES,		

<b>PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA OU PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>25. CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E CONGÊNERES:</b>		
<b>SUPERIOR:</b>	<b>360</b>	
<b>MÉDIO:</b>	<b>215</b>	
<b>26. PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES, TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>27. TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>28. AVALIAÇÃO DE BENS:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>29. DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>30. PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>31. AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO, TOPOGRAFIA, MAQUETES E TÉCNICO AGRIMENSOR:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>32. EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>33. DEMOLIÇÃO:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>34. REPARAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>35. PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>36. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>37. ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>38. PAISAGISMO, JARDINAGEM, DECORAÇÃO:</b>		
<b>SUPERIOR:</b>	<b>287</b>	<b>5%</b>
<b>AUTÔNOMO:</b>	<b>24</b>	
<b>39. RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>40. ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO, DE QUALQUER OU NATUREZA, SALVO AS HIPÓTESES DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL:</b>	<b>215</b>	<b>2%</b>
<b>41. PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES:</b>		<b>5%</b>
<b>42. ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS):</b>		<b>5%</b>
<b>43. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIOS:</b>		<b>5%</b>
<b>44. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS:</b>		<b>5%</b>

<b>45. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>46. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE TÍTULOS QUAISQUER:</b>	<b>144</b>	<b>10%</b>
<b>47. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>48. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURAÇÃO:</b>		<b>10%</b>
<b>49. AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>50. AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 45, 46, 47 E 48:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>51. DESPACHANTES:</b>	<b>215</b>	<b>5%</b>
<b>52. AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL:</b>	<b>144</b>	
<b>53. AGENTES DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>54. LEILÃO:</b>		<b>5%</b>
<b>55. REGULAÇÃO DE SINISTROS POR CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGUROS:</b>		<b>5%</b>
<b>56. ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL):</b>		<b>5%</b>
<b>57. GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES:</b>		<b>5%</b>
<b>58. VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS; DETETIVE PARTICULAR:</b>	<b>24</b>	<b>5%</b>
<b>59. TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:</b>		<b>5%</b>
<b>60. DIVERSÕES PÚBLICAS:</b>		
<b>A. "TAXI-DANCINGS" E CONGÊNERES</b>		<b>5%</b>
<b>B. BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS</b>		<b>5%</b>
<b>C. EXPOSIÇÕES COM COBRANÇA DE INGRESSOS</b>		<b>5%</b>
<b>D. BAILES, SHOWS, FESTIVAIS, RECITAIS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO OU PELO RÁDIO</b>		<b>10%</b>
<b>E. JOGOS ELETRÔNICOS</b>		<b>5%</b>
<b>F. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR,</b>		

<b>INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS PARA DE TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO</b>		<b>5%</b>
<b>G. EXECUÇÃO DE MÚSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS</b>		<b>5%</b>
<b>61. DISTRIBUIÇÕES E VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS E PRÊMIOS:</b>	<b>24</b>	<b>5%</b>
<b>62. FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO):</b>		<b>5%</b>
<b>63. GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VÍDEO-TAPES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>64. FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM, MIXAGEM SONORA, SONOPLASTIA E CONGÊNERES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>65. FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM:</b>	<b>144</b>	<b>2%</b>
<b>66. PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>67. COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>68. LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS):</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>69. CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS):</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>70. RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PECAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO, FICA SUJEITO AO ICMS):</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>71. RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>72. RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>73. LUSTRAÇÃO DE BEM MÓVEIS, QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>74. INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO,</b>		

<b>EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>75. MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO:</b>		<b>5%</b>
<b>76. CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS:</b>		<b>5%</b>
<b>77. COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOGRAFIA:</b>		<b>5%</b>
<b>78. COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>79. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL:</b>		<b>5%</b>
<b>80. FUNERAIS:</b>		<b>5%</b>
<b>81. ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>82. TINTURARIA E LAVANDERIA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>83. TAXIDERMIA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>84. RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS:</b>		<b>5%</b>
<b>85. PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO):</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>86. VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RÁDIOS E TELEVISÃO):</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>87. SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO: ATRACAÇÃO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS:</b>	<b>72</b>	<b>5%</b>
<b>88. ADVOGADOS:</b>	<b>360</b>	
<b>89. ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS:</b>	<b>360</b>	
<b>90. DENTISTAS:</b>	<b>360</b>	
<b>91. ECONOMISTAS, ADMINISTRADOR DE EMPRESA:</b>	<b>360</b>	
<b>92. PSICÓLOGOS, SOCIÓLOGOS:</b>	<b>287</b>	
<b>93. ASSISTENTES SOCIAIS:</b>	<b>287</b>	
<b>94. RELAÇÕES PÚBLICAS:</b>	<b>287</b>	

<b>95. COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS, FORNECIMENTO DE POSIÇÕES DE COBRANÇA OU RECEBIMENTO (ABRANGIDOS, TAMBÉM, OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL):</b>	<b>72</b>	<b>10%</b>
<b>96. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES; EMISSÃO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS, TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, DEVOLUÇÃO DE CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E DE CRÉDITOS, POR QUALQUER MEIO, EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRÔNICOS, PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS VIA DE AVISOS DE LANÇAMENTO DE EXTRATO DE CONTAS, EMISSÃO DE CARNÊS (NÃO ABRANGIDO O RESSARCIMENTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE GASTOS COM PORTES DE CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX, E TELEPROCESSAMENTO NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS):</b>		<b>10%</b>
<b>97. TRANSPORTE, DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL – TRANSPORTE URBANO E RURAL:</b>	<b>24</b>	<b>5%</b>
<b>98. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS):</b>		<b>5%</b>
<b>99. DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA:</b>	<b>144</b>	<b>5%</b>
<b>100. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, PARA ESPORTES, CULTURA, FESTAS, VELÓRIO, EDUCAÇÃO, E CONGÊNERES:</b>		<b>5%</b>
<b>101. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET:</b>		<b>5%</b>
<b>102. RESTAURANTES E SIMILARES:</b>		<b>5%</b>
<b>103. OUTROS:</b>		
<b>SUPERIOR:</b>	<b>287 ou 360</b>	<b>5%</b>
<b>MÉDIO:</b>	<b>144 ou 215</b>	<b>5%</b>
<b>AUTÔNOMO:</b>	<b>24 ou 72</b>	<b>5%</b>

§ Único - O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá as atividades capituladas neste artigo, quanto a sua tributação, a importância fixa, ou alíquotas sobre o valor dos serviços  
 .....

Artigo 222 – O Imposto devido por profissional autônomo, em decorrência de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado de acordo com os parâmetros elencados na lista de serviços do artigo 221.

Artigo 223 - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 08, 52, 88, 89, 90, 91, 92, e 93 da lista de serviços, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto, na forma prevista no artigo 221, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável à espécie.



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, a sociedade pagará os impostos tomando por base de cálculo o preço cobrado para a execução do serviço.

Artigo – 224 Na prestação a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, o Impostos será calculado sobre o preço cobrado, deduzindo as parcelas correspondente:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestado serviços;
- b) ao valor das subempreitas já tributadas pelo imposto.

Artigo 225 - Quando o servidor a que se refere o item 25 da lista de serviços, forem prestados por estabelecimentos, recolherá o imposto correspondente ao item 25 do Artigo 221.

## SEÇÃO X DO LANÇAMENTO

Artigo 226 – O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecido e regulamentada.

§ Único: O lançamento será feito de ofício:

I – Quando a guia de recolhimento não for apresentado no prazo previsto;

II – Quando o contribuinte deixar de recolher os tributos devidos.

Artigo 227 – O lançamento do imposto será anual, mensal ou em qualquer época.

§ 1º - Mensal e auto lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento fisco,

§ 2º - Em qualquer época o lançamento de iniciativa do fisco.

Artigo 228 – Na possibilidade de ser apurado o valor real do serviço, ou quando os dados, para sua formação, não merecerem fé, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, tomando-se por base:

- I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – Valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III – 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais;
- V – A equiparação do movimento financeiro com empresa do mesmo nível econômico;
- VI – Outros elementos que a autoridade fiscal julgar necessários.

Artigo 229 – Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte ou outros elementos.

§ 1º - O imposto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente aos dos meses do período da estimativa.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, os preceitos estabelecidos na Seção VI, deste Capítulo, os da Seção II do Capítulo XIV, deste Código e outros regulamentos previstos.

## SEÇÃO XI DO RECOLHIMENTO

Artigo 230 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na tesouraria, ocorrerá:

§ 1º - Anualmente, em 04 (quatro) prestações mensais, iguais, a Primeira até o 1º dia útil de janeiro; a Segunda, até o último dia útil de abril; a Terceira até o último dia útil de julho e a Quarta, até o último dia útil de outubro.

§ 2º - Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente aquele em que ocorreu o fato gerador, quando este incidir sobre a receita bruta.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas:

- a) atividade permanente, quando o fato gerador for preço de ingresso: até o quinto dia útil subsequente aquele em que ocorreu o fato gerador;
- b) eventuais ou transitórias: no fato da ocorrência;
- c) quando o fato gerador incidir sobre as unidades individuais de caráter permanente: até o quinto dia útil do mês.

§ Único: Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a administração, através de Decreto, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Artigo 231 – As guias de recolhimento, declarações de quaisquer outro documento necessário ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Exatoria Municipal.

## CAPÍTULO V DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 232 – Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes cuja incidência tributária recai sobre a receita bruta, ficam constituídos os seguintes livros:

I – registro de prestação de serviços, de uso obrigatório, por todos os contribuintes;

II – registro de contratos de obras e serviços e registro de faturas de obras e serviços, empreitada e subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados); de estradas, pontes e congêneres;

III – registro de movimento de ingressos em diversões públicas.

§ 1º - Mediante Decreto, o Poder Executivo, estabelecerá outros modelos de livros, a forma, a prazos e a condições ou a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou do ramo de atividade do contribuinte.

Artigo 233 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco dentro de 2 (duas) horas da notificação.

Artigo 234 – Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Exatoria Municipal, mediante termo de abertura.

§ 1º - Salvo a hipótese do início da atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - Os livros fiscais serão visados dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 235 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludente ou limitativa do direito do fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais, do prestador de serviço.

§ 1º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos, que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticados com o efeito de fraudar a Fazenda Municipal.

Artigo 236 – Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser limitada "NOTA FISCAL" com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 237 – A impressão de notas fiscais obedecerá as normas em Decreto pelo Executivo.

Artigo 238 – As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a possuir registro dessas notas, remetendo mensalmente a Prefeitura Municipal relação respectiva.

§ Único: Para efeito deste Artigo, serão observados os modelos aprovados pela Exatoria Municipal.

Artigo 239 - O regulamento poderá dispensar a emissão de notas fiscais, atendidas as peculiaridades e interesse do contribuinte, ressalvados os da Fazenda Municipal.

Artigo 240 – Até o último dia útil do mês de junho de cada ano, ou nos casos de transferências, venda ou encerramento do estabelecimento, os contribuintes sujeitos ao tributo incidente sobre a receita bruta são obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, relativo ao ano anterior, para efeito de levantamento fiscal, fazendo-o separadamente para cada estabelecimento ou atividade.

§ 1º - O formulário de declaração será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, e entregue na repartição fiscal.

§ 2º - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§ 3º - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou fizer de modo incorreto, as importâncias relativa as declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuírem.

Artigo 241 – O montante a recolher poderá ser arbitrado pelo fisco e reclamado por via de lançamento ou auto de infração, aplicando-se, no que couber, o que dispõe os Artigos 134, 135, 136 e 137 e o disposto na Seção II do Capítulo XIV, do Título I, deste Código.

Artigo 242 – Atendidas as necessidades de interesses da Fazenda Municipal, poderá o Executivo, através, de Decreto, instituir outros documentos fiscais que julgar convenientes.

TÍTULO V  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS INCIDÊNCIAS

Artigo 243 – Em decorrência do exercício de poder de polícia do Município, incidem-se as seguintes taxas:

- I – de licença;
- II – de expediente;
- III – de apreensão e depósito.

Artigo 244 – Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço Público específico e divisível, prestados ou posto a sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I – de serviços urbanos;
- II – conservação de estrada de rodagem;
- III – execução de pavimentação.

**§ 1º - Integram-se o elenco das taxas aquelas especificadas no artigo 3º deste Código:**

.....”  
§ 2º - Entende-se por serviços urbanos, aqueles que ficam sujeitos as seguintes taxas:

- a) taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- b) taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;
- c) taxa de conservação de qualquer tipo de pavimentação, inclusive passeios;
- d) taxa de iluminação pública.

CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DE LICENÇA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 245 – As taxas de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

§ 1º - Dependem da permissão constante deste Artigo:

- I – a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou de atividades decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II – o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III – o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV – a execução de obras particulares;
- V – a exploração de publicidade;
- VI – a instalação de máquinas e motores;
- VII – a execução de arreamento e loteamento em terrenos particulares;
- VIII – a ocupação de áreas, com base móveis e imóveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- X – o abate de gado;

§ 2º - Para efeito deste Artigo considera-se:

- I – comércio ou atividade eventual, o exercício em instalação precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes com ou sem veículos.
- II – comércio ou atividade ambulante, e exercício sem localização física, com ou sem utilização de veículos.

§ 3º - no cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 m<sup>2</sup> ( um metro quadrado).

Artigo 246 – As licenças relativas aos itens I, II e III, referidos no artigo anterior, serão validas para o exercício em que foram concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas anualmente.

§ 2º - Tratando-se de atividade eventual ou por tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por dia, mês e ano.

§ 3º - Será exigida a renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

§ 4º - Ocorrendo alteração na razão social ou ramo de atividade, transferências de firmas ou local e cessão da atividade, o contribuinte deverá comunicar o evento a Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 247 – As taxas de que trata o artigo 245 serão cobradas de acordo com tabelas anexas.

Artigo 248 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.

Artigo 249 – Para localização e instalação iniciais, a licença é concedida, juntamente com o alvará, a requerimento instruído com ficha de inscrição no Cadastro Geral do Ministério da Fazenda.

Artigo 250 – A taxa será recolhida de uma só vez.

Artigo 251 – Sendo as taxas de licença ou regular exercício do poder de polícia, regulando a prática de atos e abstenção de fatos, em razão do interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes e a disciplina, não será concedida a dispensa:

I – quando a atividade atentar a ordem, os costumes, a segurança do indivíduo ou proprietário, a respeito a propriedade e aos direitos individuais, o sossego e a tranquilidade pública.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços que vier instalar-se em local de predominância residencial, a licença poderá ser negada, a juízo da administração.

§ 2º - A Administração Municipal poderá fixar normas, através de Decretos, de concessão e proibição de licenças de funcionamento, de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, ressalvados os preceitos legais.

Artigo 252 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços poderá funcionar sem a licença outorgada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 253 – A concessão da licença será concedida mediante petição a Fazenda Pública Municipal, instruída com a ficha de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

§ 1º - A autoridade competente para outorgar da licença é o Exator Municipal

§ 2º - Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso em segunda instância, aplicando-se, no que couber, o que dispõe a Seção II do Capítulo III, do Título II, deste Código.

Artigo 254 – Contribuintes são todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento obrigatório para as atividades.

CAPÍTULO III  
DAS TAXAS DE LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS E SIMILARES

Artigo 255 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a fiscalização quanto as posturas sobre construção e edificações e as administrativas constantes da legislação municipal, relativas a higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

§ Único - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência da União ou Estado, não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.

Artigo 256 - A taxa de licença de que trata o Artigo anterior é recolhido na data do início da atividade do sujeito passivo.

§ Único - A taxa de licença é renovada anualmente até o ultimo dia de janeiro de cada ano.

Artigo 257 - O valor da taxa será calculada de acordo com a tabela anexa.

Artigo 258 - O alvará deve ser renovado anualmente, até o último dia de janeiro de cada ano, e fixado no estabelecimento, em lugar visível.

§ Único - O valor do alvará será calculado de acordo com a tabela anexa.

## SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 259 - A taxa de licença para licenciamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir.

§ Único - Não se inclui no disposto acima, a cobrança da taxa de licença especial, nas épocas de Natal e por ocasião do "Dia da Mãe", quando o comércio permanece aberto fora do horário normal.

Artigo 260 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial daqueles cujas atividades, previstas em lei, normalmente se desenvolvem fora do horário normal.

Artigo 261 - A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal será recolhida pelos valores constantes da Tabela anexa.

§ Único - É obrigatório a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença especial.

Artigo 262 - Os estabelecimentos comerciais, não constantes da Tabela especificada no Artigo 261, poderão em caráter extraordinário funcionar fora do horário normal, a critério da administração, desde que cumprida as demais formalidades legais.

§ Único - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença especial, as Barbearias e os Salões de Beleza.

## SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Artigo 263 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visível destas últimas ou de qualquer lugar de acesso ao público.

Artigo 264 - O contribuinte ou responsável é a pessoa natural ou jurídica :

I - que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no Artigo anterior:

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais:

III - A quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipais, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciando.

Artigo 265 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 263, poder-se-á fazer sem prévia licença da Prefeitura Municipal, na forma constante do regulamento.

Artigo 266 - A taxa calcula-se por ano, mês dia ou quantidade, na conformidade da tabela anexa.

Artigo 267 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

I - do contribuinte:

II - do fisco.

Art. 268 - São isentos dessa taxa os que se utilizarem de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinadas a indicar propriedades agrícolas ou rumos e direção das vias públicas;
- III - luminosos, cuja concepção represente colaboração para embelezamento da cidade.

Artigo 269 - Não será permitido publicidade:

- I - quando atentatória a moral, à segurança e aos costumes;
- II - quando houver erros de linguagem ;
- III - quando as placas suspensas nas paredes onde se encontre afixadas ou chumbadas.

Artigo 270 - A taxa de publicidade será arrecadada pôr antecipação, juntamente com a taxa de licença para funcionamento ou por lançamento de ofício, em modelos de guias aprovadas pela Exatoria Municipal.

#### SEÇÃO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 271 - É contribuinte todos aqueles que submete à autoridade municipal, para apreciação e despachos, papéis, documentos, petições, expedições de certidões , atestados alvará, avisos, lançamentos e outros expedientes relacionados na tabela anexa.

§ Único - Excetua-se:

- I - Funcionários do Município, quando pleiteei em relação ao seu cargo ou função;
- II - Os que pleiteiam para fins militares, eleitorais ou escolares;
- III - Os que, em grau de recursos, pleiteiam redução ou devolução de tributos lançados com incorreção ou indevidos.

Artigo 272 - O pagamento da taxa se fará:

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II- no ato do pagamento do tributo, quando se tratar de avisos de lançamentos.

#### SEÇÃO V DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Artigo 273 - São contribuintes aqueles que tenham bens apreendidos pôr infração as disposições deste Código ou de outras leis municipais.

§ Único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Artigo 274 - O recolhimento da taxa será feito no ato da liberação e retirada dos bens apreendidos ou depositados e será calculado de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIANTES AMBULANTES OU EVENTUAIS

Artigo 275 - A taxa de licença para comerciantes eventuais ambulantes tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como sua fiscalização quanto as normas concernentes a higiene e a saúde.

Artigo 276 - São contribuintes os que exercem atividades de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercida:

I - Em festas de caráter folclórico, cívico, religioso ou desportivos;

II - Em feiras livres;

III - Em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.

Artigo 277- A base de cálculo e as alíquotas são fixadas em tabelas anexa.

Artigo 278 - São isentos os ambulantes:

I - cegos mutilados;

II - engraxates;

III - pobres, desempregados e não amparados pela Previdência Social.

#### SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 279 - Entende-se pôr ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, em locais permitidos.

§ Único - O executivo municipal determinará por Decreto os locais permitidos para tal fim.

Artigo 280 - Sem prejuízo do tributo ou multa devidos, a autoridade fiscal apreenderá e removerá para os depósitos da municipalidade quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias públicas sem a respectiva licença.

Artigo 281- A taxa de ocupação do solo será cobrada de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO VIII DA TABELA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

Artigo 282 - A taxa de licença para veículos tem como fato gerador o licenciamento, de competência do Município, de todos os veículos existentes em seu território.

Artigo 283 - O contribuinte e o proprietário ou possuidor de veículos.

Artigo 284 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO IX DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E RODAGEM

Artigo 285 - São contribuintes aqueles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Artigo 286 - O lançamentos será em quatro parcelas, cujos prazos de vencimento serão definidos em Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 287 - A base de cálculo e aérea do imóvel.

Artigo 288 - Sobre a base de cálculo incide alíquota de 2,7% ( dois inteiros e sete décimos) do salário mínimo por alqueire.



§ Único - O pagamento integral e a vista, antecipado a data do vencimento da primeira parcela, goza do desconto de 10% ( dez por cento).

Artigo 289 - A taxa anual de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a conservação e manutenção da estradas municipais.

#### SEÇÃO X TAXA DE ABATES DE ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO

Artigo 290 - A taxa de licença para abates de animais, para alimentação, tem como fato gerador o abate de animais em lugares devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 291 - O abate de animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença.

Artigo 292 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código ou outras leis específicas quem abater animais para consumo publico sem a prévia licença.

Artigo 293 - A base de cálculo incide sobre animais abatidos e será calculada de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO XI TAXA OU EMOLUMENTO DE CEMITÉRIO

Artigo 294 - A taxa ou emolumento de cemitério tem como fato gerador:

- I- A inumação;
- II- Aquisição, abertura e construção de túmulos e semelhantes;
- III- A exumação.

Artigo 295 - A base de cálculo incide sobre os atos especificados no Artigo anterior, calculada de acordo com a tabela anexa.

Artigo 296 - As sepulturas serão de duas (2) categorias:  
gerais e particulares.

a) são gerais as sepulturas que não obtiverem a condição de perpétua e serão conservadas pela Prefeitura, durante 3(três) anos, para adultos e 2(dois) anos, para menores.

Findo esses prazos serão arrasadas e os restos mortais existentes levadas a vala comum;

b) são particulares as sepulturas que obtiveram as condições de perpétua.

§ Único - Para obtenção da condição de sepultura perpétua, o interessado requererá ao Executivo e, se atendido, lhe será fornecida a carta de posse de sepultura perpétua.

#### SEÇÃO XII TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 297 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação ou utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I- varrição de ruas e logradouros públicos;
- II - capinação, conservação ou manutenção da limpeza das vias públicas e logradouros públicos.

Artigo 298 - A taxa de limpeza pública será cobrada e lançada juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, e de acordo com a tabela anexa.

§ Único- A base de cálculo é o metro linear da testada do imóvel.

#### SEÇÃO XIII TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Artigo 299 - A taxa de coleta de remoção do lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação ou utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e de remoção do lixo domiciliar.

§ Único - A coleta e remoção de lixo domiciliar será procedida de acordo com normas expressas em regulamentos.

Artigo 300 - A taxa de que trata o Artigo anterior será lançada e cobrada juntamente com os imposto predial urbano e de acordo com tabela anexa.

§ Único - A base de cálculo é o metro quadrado da edificação.

#### SEÇÃO XIV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE PASSEIOS

Artigo 301 - A taxa de conservação de qualquer tipo de pavimentação, inclusive passeios, tem como fato gerador a prestação ou utilização, efetiva ou potencial, do serviço de reparos e conservação de qualquer tipo de pavimentação das vias e logradouros públicos.

Artigo 302- A base de cálculo é o metro quadrado de pavimentação e o lançamento corresponderá à área pavimentada pertencente ao imóvel.

§ Único - Inclui-se nas áreas pavimentadas do imóvel a quota de cruzamentos.

Artigo 303- A taxa especificada no Artigo 301 será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO XV TAXA DE ILUMINAÇÃO DAS VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 304 - A taxa de iluminação das vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação ou utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos.

Artigo 305 - A base de calculo é o metro linear de testada do imóvel, e será lançada e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial, de acordo com a tabela anexa.

#### SEÇÃO XVI DA TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E TRANSPORTES TERRA

Artigo 306 - A taxa de remoção de entulhos e transporte de terra, tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, da remoção de entulhos e transportes de terra.

Artigo 307 - A base de cálculo incide sobre o número de viagens executada e cobradas de acordo com seu custo operacional, regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

#### SEÇÃO XVII DA TAXA DE CAPINAÇÃO, ROÇADA E LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

Artigo 308 - A taxa de capinação, roçada e limpeza e terrenos baldios na zona urbana tem como fato gerador a capinação, roçada e limpeza de terreno, urbanos, procedidos pela Prefeitura.

Artigo 309 - A base de cálculo é o custo operacional do serviço, acrescido de mais 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Artigo 310 - O lançamento das taxas especificadas nos Artigos 306 e 308 será através de notificação-aviso em nome do contribuinte ou dos beneficiados pelo serviço.

Artigo 311 - Os serviços de que trata este capítulo terão sua execução regulamentada, no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO XVIII  
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES  
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 312 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer obra dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 313 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 314 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 315 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- A construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Artigo 316 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 317 - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 318 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 319 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 320 - Ficam obrigados os proprietários de imóveis situados no perímetro urbano do Município, a construir muros e passeios, quando da execução de guias e sarjetas, pela municipalidade.

Artigo 321 - Será de competência da Seção de Obras e terá por finalidade a aplicação de "intimações" aos proprietários dos imóveis constantes do perímetro urbano, para o atendimento da complementação dos serviços de melhoria (guias e sarjetas) executadas pela municipalidade de conformidade com seu plano prioritário de obras.

Artigo 322 - Serão intimados os proprietários dos imóveis que deixarem de cumprir o disposto no Artigo 320, aos quais será concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias o início dos serviços.

Artigo 323 - Quando se tratar de pessoas de poucos recursos financeiros, devidamente comprovado, poderá o responsável pela seção, prorrogar o prazo para a execução, não podendo, porém, exceder a dois (2) meses a contar da data da intimação.

§ Único - Deverá o interessado requerer junto à Seção competente, juntando para tal a devida intimação.

Artigo 324 - As multas por infração aos Artigos 320, 321, 322 e 323, de que trata esta Seção, serão fixadas de conformidade com os seguintes itens:

a) - No caso de reincidência da intimação, será concedido o prazo de mais 5(cinco) dias para o início das obras previstas no Artigo 320, com multas de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente;

b) - Após decorrido esse prazo, se o proprietário recusar cumprir o disposto no Artigo 320, poderá a Municipalidade executar os serviços cobrando, para tanto, além dos custos (materiais e mão de obra) mais de 20% (vinte por cento) sobre o total, a título de administração.

## SEÇÃO XIX DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 325 - A tarifa mínima de utilização de água correspondente ao consumo normal, será cobrada a razão de R\$ 8,30 para um suprimento de até 20.000 m<sup>3</sup> ., de água, por mês, por prédio ou economia separada, para a sede, vilas e distritos do Município.

§ Único - O que exceder o limite de 20.000 m<sup>3</sup>., de água, será cobrado na base de R\$ 0,25 por m<sup>3</sup>., (metros cúbicos).

Até 30,00 m<sup>3</sup>., e acima de 30.00 m<sup>3</sup>., na base de R\$ 0,40 por metro cúbicos.

a) até 20,00 m<sup>3</sup> .....R\$ 8,30

b) Excessos:

De 20, 1 a 30,0 m<sup>3</sup> .....R\$ 0,25 por m<sup>3</sup>

Acima de 30,0 m<sup>3</sup> .....R\$ 0,40 por m<sup>3</sup>

Artigo 326 - A taxa de reabertura de água de prédio cujo abastecimento tenha sido interrompido por falta de pagamento na forma prevista em Decreto regulamentar, fica estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, da região, sem prejuízo das demais disposições legais.

§ Único - O valor desta taxa poderá ser reduzida ou extinguida, a critério do Executivo, quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre e quando este apresente requerimento acompanhado de atestado de pobreza, petição essa que será isenta do pagamento da taxa de expediente.

Artigo 327 - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados nos logradouros dotados da respectiva rede.

Artigo 328 - A ligação será feita por meio de uma derivação direta para cada prédio.

§ 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através da mesma derivação.

§ 2º - Quando o prédio térreo tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3º - As ligações para casa de vilas ou de ruas particulares, serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

§ 4º - Em prédio de mais de um pavimento, com compartimentos térreo independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo, e mais uma ligação para os andares superiores.

Artigo 329 - A execução da parte externa do ramal domiciliário à privativa do S.A.E., e será feita as expensas do interessados, sendo expressamente vedado a pessoas a ele estranhas, executá-los, modificá-lo ou repará-lo.

§ 1º - A conservação do ramal domiciliário externo será feito exclusivamente pelo S.A.E. até que se verifique a necessidade da substituição do material, ocasião em que terá o interessado que efetuar nova despesa de ligação.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a execução e conservação da instalação predial interna, a partir do registro, guardadas as prescrições legais.

Artigo 330 - Não é permitida qualquer extensão de canalização interna de um prédio para servir a outro ou outros prédios.

Artigo 331 - Em edifícios de vários pavimentos, em prédios localizados em ruas e que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério do S.A.E., deverão ser construídos depósitos, em cota plessometrica conveniente providos de bomba de funcionamento automático.

§ Único - Em caso algum poderá a bomba, aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 332 - De prédios destinados a casas de diversões ou outros fins, exigindo instalações independentes para prevenção contra incêndios, o interessado deverá apresentar plantas das canalizações, localizando as válvulas de incêndios.

§ Único - É expressamente proibido o uso de água das instalações de incêndios para outros fins se não esse.

Artigo 333 - O consumo interno de cada prédio deverá ser regularizado por meio de um depósito domiciliar instalado junto ao telhado e provido de tampa perfeitamente adaptada, para evitar a estrada de poeira e insetos.

§ 1º - A capacidade desses depósitos deve corresponder ao consumo de 100(cem) litros por habitante e por 24(vinte e quatro) horas, não podendo ser de menos de 500(quinientos) litros.

§ 2º - Esses depósitos serão do tipo aprovado pelo SAE e deverão ser providos de tubos de descarga e de tubo ladrão, este deverá desaguar visivelmente num dos aparelhos sanitários, não sendo permitido o desaguamento na calha nem no condutor do telhado, salvo caso de não haver esgotos.

§ 3º - Em casos especiais, dos prédios modestos, destinados a habitação, cujo valor locativo ou eventual seja reduzido, poderá ser dispensado o reservatório domiciliar, a critério do SAE.

Artigo 334 - Os hidrômetros domiciliares e industriais serão adquiridos pelo usuário. Os hidrômetros divisionários, destiná-los interessados, devendo obedecer as especificações adotadas pelo SAE.

Artigo 335 - O S.A.E, suspenderá o suprimento de água do prédio cujo proprietário infringir o disposto no artigo 330, até que seja desfeito o encanamento clandestino, e efetuado o pagamento da multa prevista nesta Seção.

Artigo 336 - Verificando-se desperdício de água, o S.A.E poderá intimar o responsável a corrigir a falha ou defeito dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de determinar os reparos a repartição competente, cobrando-se de responsável, acréscimo da multa prevista.

Artigo 337 - Se por desarranjo nos maquinários do serviço de abastecimento de água da cidade houver falta de água, o S.A.E poderá determinar medidas de exceção para economia do liquido, proibindo desperdício, gastos superiores, sob pena de multa estabelecida.

Artigo 338 - O não cumprimento do disposto nos Artigos desta Seção, se aplicará aos infratores multas com observância do critério seguinte:

a) de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo da região, para os casos enquadrados no Artigo 326.

b) de 4% (quatro por cento) sobre o salário mínimo da região, quando se tratar de casos previstos no Artigo 335.

c) de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo da região, para os casos estabelecidos no Artigos 336 e 337.

§ Único - Demais normas e regulamentos serão previstos em Decreto do Executivo.

SEÇÃO XX  
DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ESGOTO

Artigo 339 - Compete ao Executivo Municipal, observadas as normas regulamentares pertinentes, objeto de Decreto, proceder construção e extensão da rede coletora de esgotos sanitários, sendo que o seu custo será apurado, levando-se em conta o real valor da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente a administração.

§ Único - Entende-se por custos real, o valor dos serviços preliminares, materiais e mão de obra.

Artigo 340 - A responsabilidade financeira, de cada proprietário marginal, beneficiado com extensão da rede coletora de esgoto, será apurada dividindo-se o custo total da obra executada, na via beneficiada, proporcionalmente as testadas dos imóveis existentes.

§ Único - A forma de pagamento da responsabilidade prevista neste artigo, constará de Decreto regulamentar.

Artigo 341 - A construção e uso da rede domiciliar de esgoto sanitário, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 342 - A tarifa de utilização de esgoto, será cobrada na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do consumo de água.

SEÇÃO XXI  
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO  
DA INCIDÊNCIA

Artigo 343 - A taxa de pavimentação e devida pela execução de tal serviço e logradouros públicos, no todo ou em parte, quer de forma original ou em substituição ou reconstrução.

§ 1º - Considera-se serviço de pavimentação:

- I- Os executados em parte carroçável das vias ou logradouros públicos;
- II- O serviços complementares, tais como:
  - a) - estudos topográficos;
  - b) - terraplanagem superficial;
  - c) - obras de escoamento local;
  - d) - obras de guias e sarjetas;
  - e) - consolidação ou reaproveitamento do leito;
  - f) - pequenas obras e arte.

§ 2º - Para os efeitos deste Artigo, os estudos topográficos e a terraplanagem superficial somente acarretarão incidência da taxa quando acompanhados de quaisquer dos outros serviços.

Artigo 344 - A taxa não incide na execução de simples reparação, que prescindia de nova obra de infraestrutura.

Artigo 345 - O contribuinte e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel lindeiro a via do logradouro público objetos de obras ou serviços de pavimentação referidos no Artigo 343.

Artigo 346 - A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam em rede de água e esgoto, ou na hipótese de as referidas redes de água e esgoto serem projetadas ao longo do passeios.

§ Único - Poderá ser dispensada a observância do disposto neste artigo, a critério da administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as depuradoras existentes.

Artigo 347 - Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa de pavimentação, a Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes e tendo em vista a maior ou menor importância em relação as necessidades gerais do tráfego e as conveniências de urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

§ Único - O custo da área total de cruzamento das vias a serem pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local e divisível para cada um dos imóveis dos quarteirões respectivos.

Artigo 348 - A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal a via pública a ser pavimentada será apurada dividindo-se o custo total da pavimentação executada, na rua ou trecho, proporcionalmente a testada dos imóveis existentes.

§ Único - Para a apuração desse custo será observada a testada linear do imóvel, multiplicando-se pelo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da largura ou do trecho pavimentado.

Artigo 349 - Nos casos de cobertura asfáltica, sobre paralelepípedos existentes, o contribuinte pagará o equivalente ao valor dessa obra, observados os princípios fixados no Artigo anterior.

Artigo 350 - Nos casos de substituição de pavimentação asfáltica por paralelepípedos existentes, do total do custo do serviço será deduzido o valor atualizado do material aproveitável da pavimentação antiga.

Artigo 351 - O serviços de colocação de guias e sarjetas será executado quando compreenderem quadras inteiras.

Artigo 352 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, levando-se em consideração os dados ou elementos do cadastro imobiliário.

Artigo 353 - Tratando-se de edifício em condomínio , com unidades autônomas, a taxa de pavimentação será calculada em função do terreno em que ele se assente, de conformidade com o disposto nesta lei, e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada proprietário autônoma.

§ Único - Em se tratando de condomínio "pró indiviso", a taxa será lançada em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais.

Artigo 354 - A taxa de pavimentação será paga:

I- Integral e avista, neste caso gozando dos descontos de 15% ( quinze por cento);

II- Em prestação iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% ( doze por cento) ao ano, respeitado o número máximo de 36 parcelas.

§ Único - Para gozo do benefício do item I, o contribuinte deverá satisfazer o pagamento até 30 dias, após a notificação.

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 355 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas decorrentes de valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel.

Artigo 356 - O Executivo Municipal, com base em critério e oportunidade convencionais e observadas as normas fixadas na legislação federal e específica, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 357 - Atendendo aos interesses peculiares, a instalação de indústrias no Município, ficam criados os seguintes incentivos:

- a) doação de terrenos para instalações;
- b) extensão de redes de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica.
- c) isenção de impostos e taxas municipais.

Artigo 358 - Os incentivos relacionados com o item "c" não excederão 10 (dez) anos, e terão como base, para estabelecimento do período, o capital inicial e o número de empregados da empresa.

Artigo 359 - Os incentivos estabelecidos no Artigo anterior entrarão em vigor quando:

I- Os estabelecidos nas alíneas "a" e "b", quando da apresentação das plantas de construção para aprovação;

II- O estabelecido na alínea "c", quando do início das atividades da empresa.

Artigo 360 - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a aplicação dos incentivos fiscais.

Artigo 361 - Entende-se por salário mínimo o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 362 - A autoridade administrativa referida neste Código é o Prefeito Municipal.

Artigo 363 - Os prazos em dias, fixadas nesta lei, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia início incluindo-se o de vencimento.

Artigo 364 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, no que couber, regulamentar este Código por Decreto.

Artigo 365 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com exceção à Lei n.º 0026, de 11/11/97.

OBS. Já constando as alterações da Lei Complementar n.º 0017, de 01.12.99

OBS. Já constando as alterações da Lei Complementar n.º 0043, de 15.12.03

Prefeitura Municipal de Arco-Íris, aos 19 de dezembro de 1997.

Geraldo Borges de Freitas Filho  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, data supra, e publicada na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

Sebastião Borges  
Chefe do Gabinete do Prefeito



**TABELA N.º 01 –**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**(INICIAL E RENOVACÃO)**  
**CÁLCULO COM BASE NA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR – E POR M2 DE ÁREA**  
**UTILIZADA**

<b>CÓD</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>1ª ZONA %</b>
<b>10</b>	<b><u>INDÚSTRIA</u></b>	<b>1,92</b>
<b>20</b>	<b><u>COMÉRCIO</u></b>	
<b>2100</b>	<b>GÊNERO ALIMENTÍCIO</b>	<b>3,35</b>
<b>2200</b>	<b>BEBIDAS ALCOÓLICAS A RETALHO</b>	<b>14,37</b>
<b>2300</b>	<b>RESTAURANTES, HOTEIS E MOTEIS</b>	<b>3,35</b>
<b>2400</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>	<b>7,18</b>
<b>2500</b>	<b>DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS</b>	<b>14,37</b>
<b>2600</b>	<b>AMBULANTE MOTORIZADO</b>	
<b>2700</b>	<b>AMBULANTE E OUTROS MEIOS</b>	
<b>2800</b>	<b>FEIRA LIVRE</b>	
<b>30</b>	<b><u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></b>	
<b>3100</b>	<b>PROFISSIONAIS LIBERAIS</b>	<b>3,35</b>
<b>3200</b>	<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>	<b>3,35</b>
<b>3300</b>	<b>OFICINAS E ATELIERES</b>	<b>3,35</b>
<b>3400</b>	<b>POSTOS DE SERVIÇOS OU VENDA DE COMBUSTÍVEL</b>	<b>14,37</b>
<b>3500</b>	<b>ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCEIRAS E SIMILARES</b>	<b>14,37</b>
<b>3600</b>	<b>BARBEIROS, MANICURES, CABELEIREIROS, PEDICURES, SALÕES DE BELEZA E SIMILARES</b>	<b>7,18</b>
<b>3700</b>	<b>TÁXIS</b>	
<b>3800</b>	<b>CAMINHÕES</b>	
<b>3900</b>	<b>CARROÇAS</b>	
<b>40</b>	<b><u>DIVERSÕES</u></b>	
<b>4100</b>	<b>CASAS DE LOTÉRIA, SALÃO DE JOGOS, BOITES, CABARÉS E SIMILARES.</b>	<b>14,37</b>
<b>50</b>	<b><u>OUTRAS ATIVIDADES</u></b>	
<b>5100</b>	<b>ESTABELECIMENTOS DE PRODUTORES</b>	<b>1,92</b>
<b>5200</b>	<b>SOCIEDADE CIVIS, ESCOLAS E DEPÓSITOS</b>	<b>4,79</b>

**TABELA N.º 02**

**COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ**

**CÁLCULO DA TAXA DE ALVARÁ INCIDE SOBRE A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA UFIR**

1. - Alvará de Vistoria..... 17 UFM \* 1,30 = R\$ 22,10

2. - Alvará de Funcionamento de Est. Comercial e Similares e  
Ind.; Produtores, Diversões e Autônomos..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

3. - Outros..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

OBS. DA DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO

Deverão ser apresentadas semestralmente, até o último dia dos meses de JANEIRO E JULHO, conforme dispõe o Art. 240 do C.T.M.

---

**TABELA N.º 03**

**DA TAXA DE PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FORA DO HORÁRIO NORMAL**

GRUPO "I"= BARES, CAFÉS, SORVETERIAS, PADARIAS, CONFEITARIAS, AÇOUGUES, PEIXARIAS, BORRACHARIAS, LAVANDERIAS, QUITANDAS, LANCHONETES, LEITERIAS E RESTAURANTES.

Por dia..... 2 UFM \* 1,30 = R\$ 2,60

Por mês..... 10 UFM \* 1,30 = R\$ 13,00

POR ANO

1ª Zona..... 20 UFM \* 1,30 = R\$ 26,00

GRUPO "II"- BOMBONIERES, VENDA DE JORNAIS E REVISTAS, OFICINAS DE CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL, EMPRESAS FUNERÁRIAS, FOTÓGRAFOS, POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS, VENDA DE GÁS, FARMÁCIAS, VETERINÁRIAS, ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS (SOMENTE P/ CARGA E DESCARGA), CASAS LOTÉRICAS (LOTERIAS ESPORTIVAS, SENA, MEGA SENA, LOTO, ETC,E FEDERAL).

Por dia..... 2 UFM \* 1,30 = R\$ 2,60

Por mês..... 10 UFM \* 1,30 = R\$ 13,00

POR ANO

1ª Zona..... 20 UFM \* 1,30 = R\$ 26,00

a. - os estabelecimentos situados nos Distritos, recolherão as taxas de acordo com a tabela constante da Zona Fiscal do Município.

b. - os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que pretenderem funcionar em caráter extraordinário, de acordo com o estabelecimento no Artigo 262 do C.T.M. recolherão a seguinte taxa:

Por dia..... 2 UFM \* 1,30 = R\$ 2,60

Por mês..... 10 UFM \* 1,30 = R\$ 13,00

POR ANO

1ª Zona..... 40 UFM \* 1,30 = R\$ 52,00

---

**TABELA N.º 04**

**LICENÇA DE PUBLICIDADE**

1. No exterior do veículo (por ano)..... 6 UFM \* 1,30 = R\$ 7,80

2. Por letreiro, placa ou dístico (por ano)..... 25 UFM \* 1,30 = R\$ 32,50  
 2.1 - Será acrescido de 50% do valor do tributo os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.
3. Propaganda oral ou de folhetins:  
 Por dia..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
 Por mês..... 36 UFM \* 1,30 = R\$ 46,80  
 Por ano..... 72 UFM \* 1,30 = R\$ 93,60

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO PARA:**

1. Profissional Liberal..... 72 UFM \* 1,30 = R\$ 93,60  
 2. Profissional Autônomo não Liberal..... 48 UFM \* 1,30 = R\$ 62,40  
 -Ex: Representante Comercial, Despachantes.

**ATENÇÃO: Recolhimento obrigatório em 03 (três) parcelas.**

3. Consertos de calçados, costureiras, lavadeiras, Salões de Cabeleireiros, Instituto de Beleza, Segurança, Jardineiro, Tricoteira, Cozinha, Modista, Lavadeiras e congêneres.

**PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA ..... 24 UFM \* 1,30 = R\$ 31,20**

4. Jogos de bilhar, Pimbolim, Fliperamas e outros previamente autorizados: Por Aparelhos, Mesas ou Barracas

Por mês ..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90

5. Outras atividades constantes no Código Tributário Municipal, inclusas na lista de Serviços, incidirá o ISS VARIÁVEL CONFORME MOVIMENTO ECONÔMICO.

**VENCIMENTO: ATÉ O 15 DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO.**

**TABELA N.º 05**

**LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL COM VEÍCULOS MOTORIZADOS**

**Por dia:**

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
 Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
 Licença Ambulante..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

**Por mês**

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
 Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
 Licença Ambulante..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

**Por Ano:**

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
 Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
 Licença Ambulante..... **24 UFM \* 1,30 = R\$ 31,20**

**EM GERAL COM OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE**

**Por dia:**

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
 Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
 Licença Ambulante..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

**Por mês:**

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
Licença Ambulante..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

Por ano:

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
Alvará e Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
Licença Ambulante..... 24 UFM \* 1,30 = R\$ 31,20

---

**TABELA N.º 06**

**TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS COM VEÍCULOS  
MOTORIZADOS**

Por dia:

Guia e Expediente..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
Alvará e Licença..... 15 UFM \* 1,30 = R\$ 19,50  
Licença Ambulante..... 29 UFM \* 1,30 = R\$ 37,70

**Outros Meios**

Por dia..... 2 UFM \* 1,30 = R\$ 2,60  
Por mês..... 10 UFM \* 1,30 = R\$ 13,00  
Por ano..... 15 UFM \* 1,30 = R\$ 19,50

---

**TABELA N.º 07**

**FEIRA LIVRE**

Requerimento..... 5 UFM \* 1,30 = R\$ 6,50  
Expedição de Guia..... 3 UFM \* 1,30 = R\$ 3,90  
Alvará de Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
Por Barraca..... 6 UFM \* 1,30 = R\$ 7,80

---

**TABELA N.º 08**

**LICENÇA PARA VEÍCULOS CHARRETES E CARROÇAS**

Requerimento..... 5 UFM \* 1,30 = R\$ 6,50  
Alvará de Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

**TÁXIS**

Requerimento..... 5 UFM \* 1,30 = R\$ 6,50  
Alvará de Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
Ocupação de Solo..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60

**CAMINHÕES DE ALUGUEL**

Requerimento..... 5 UFM \* 1,30 = R\$ 6,50  
Alvará de Licença..... 12 UFM \* 1,30 = R\$ 15,60  
Ocupação de Solo..... 20 UFM \* 1,30 = R\$ 26,00

Arco-Íris, 19 de novembro de 1999

GERALDO BORGES DE FREITAS FILHO  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0043, de 15 de dezembro de 2003.**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, NO MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERALDO BORGES DE FREITAS FILHO, Prefeito Municipal de Arco-Íris, no uso das atribuições que lhe são conferidas Por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Listagem abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestados.

<b><u>CÓDIGO</u></b>	<b><u>ATIVIDADE</u></b>	<b><u>VALOR ANUAL EM U.F.M.</u></b>	<b><u>ALÍQUOTA (%)</u></b>
<b>1</b>	<b>Serviços de Informática e congêneres</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas		2
1.02	Programação		2
1.03	Processamento de Dados e congêneres		2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		2
1.06	Assessoria e consultoria em informática		2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computador e Banco de Dados		2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas		2
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>		
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza		3
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de programa		3
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estantes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		3
3.03	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		3
<b>4</b>	<b>Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres</b>		
4.01	Medicina e Biomedicina	215	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios e congêneres		2
4.04	Instrumentação cirúrgica		3
4.05	Acupuntura	215	

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	144	
4.07	Serviços farmacêuticos	215	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	215	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	215	
4.10	Nutrição	215	
4.11	Obstetrícia	215	
4.12	Odontologia	215	
4.13	Ortótica	215	
4.14	Próteses sob encomenda	215	
4.15	Psicanálise	215	
4.16	Psicologia	215	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres		3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício		3
<b>5</b>	<b>Serviços de Medicina e assistência veterinária e congêneres</b>		
5.01	Medicina Veterinária e Zootécnica	215	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro e congêneres, na área veterinária		5
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária		3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres		3
5.05	Banco de sangue e de órgãos e congêneres		3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	72	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		3
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>		
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	24	
6.02	Estéticas, tratamento de pele, depilação e congêneres	24	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	215	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas		3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		3
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	215	5

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, concretagem, pavimentação e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	72	5
7.03	elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia		5
7.04	Demolição	72	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador se serviços	144	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos e congêneres		5
7.08	Calafetação	72	5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer		5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	24	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	72	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos		5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	72	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	215	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	215	5
7.16	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres		5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	215	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estímulo e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	215	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		5
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>		
8.01	Ensino regular pré-escola, fundamental, médio e superior	215	2

8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de reconhecimentos de qualquer natureza	144	2
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviço – ISS)		5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagem e congêneres		5
9.03	Guias de Turismo	144	
<b>10</b>	<b>Serviços de Intermediação e congêneres</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	144	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer	144	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	144	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)		5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	144	5
10.06	Agenciamento marítimo		5
10.07	Agenciamento de notícias		5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação de quaisquer meios		5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	215	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros		3
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações		5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	24	5
11.03	Escolta, inclusive de veículo de carga		3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		5
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		
12.01	Espectáculos teatrais		5
12.02	Exibições cinematográficas		5
12.03	Espectáculos circenses		5
12.04	Programa de Auditório		5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		5
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres		5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, Óperas, Concertos, recitais, festivais e congêneres		5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletônicas ou não		5
12.10	Corridas e competições de animais		5



12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador		5
12.12	Execução de música		5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	144	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo		5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza		5
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	144	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	144	2
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitação, composição gráfica, fotocomposição, clichêria		3
13.04	Zincografia, litografia, fotografia		5
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos e aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	144	5
14.02	Assistência Técnica	215	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	144	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	144	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	144	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	144	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres	144	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	72	5
14.10	Tinturaria e lavanderia	144	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral		3
14.12	Funilaria e lanternagem		3
14.13	Carpintaria e Serralheria		3
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por que de direito</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres		5

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicações e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques se Fundos – CCF ou em quaisquer outros órgãos cadastrais		5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículo, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a consta em geral, por qualquer meio de processo, inclusive por telefone, fac-símele, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins		5
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> )		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	72	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de		5

	mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	24	3
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	215	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	144	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	215	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	144	3
17.07	Franquia ( <b>franchising</b> )		3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	215	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)		5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros		5
17.12	Leilão e congêneres		5
17.13	Advocacia	215	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica		5
17.15	Auditoria		5
17.16	Análise de Organização e Métodos		5

17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza		5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	72	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira		5
17.20	Estatística		5
17.21	Cobrança em geral		5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> )		5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres		5
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		3
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	24	5
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	72	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		5
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		3
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		5
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>		

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		3
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres	72	3
<b>25</b>	<b>Serviços funerários</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		5
25.03	Planos ou convênio funerários		3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		3
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <u>courrier</u> e congêneres</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres	24	5
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>		
27.01	Serviços de assistência social	144	
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		3
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia	215	3
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	215	3
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	144	3
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	144	5
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	144	5
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	144	3
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	144	5
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>		
36.01	Serviços de meteorologia		3
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		3
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>		
38.01	Serviços de museologia		3
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)		3
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda		3

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no dispositivo no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante no Artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

§ 4º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação de serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX, no *caput*, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV – Dos bens ou do Domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso de estarem dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – Do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e carga do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do Item 12, exceto o 12.13;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo Item 20.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – Econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade dos prestadores de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## **SEÇÃO – II** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., conforme consta na Tabela do Artigo 1º.



§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com a regulamentação por Decreto.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor total das construções, obtido através de Tabela a ser regulamentada por Decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços prestados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do Artigo 1º;

II – O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Artigo 1º.

§ 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 8º - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços constantes no artigo 1º.

§ 1º - As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a Tabela a seguir:

#### MICROEMPRESA

<b>Faturamento Anual</b>	<b>Alíquota</b>
Até R\$ 120.000,00 .....	1%
Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 244.000,00 .....	2%

#### EMPRESA DE PEQUENO PORTE

<b>Faturamento Mensal</b>	<b>Alíquota</b>
Até R\$ 750.000,00 .....	3%
Acima de R\$ 750.000,00 até R\$ 1.200.000,00 .....	4%

I – As alíquotas do § 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II – As alíquotas do § 1º serão aplicadas pelo prazo de até cinco anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento), em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da Tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.

§ 2º - A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentada por Decreto.

§ 3º - O enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, já existentes, será feito pelo fisco municipal, através da análise do faturamento do exercício anterior, declarados através da declaração anual de que trata o Parágrafo anterior.

§ 4º - A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

§ 5º - A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos às microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidades previstas.

### **SEÇÃO - III DA INSCRIÇÃO**

Art. 9º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por Decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 10 – As pessoas físicas deverão entregar cópia da Cédula de Identidade (RG), C.P.F. e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 11 – Os prestadores de serviços sujeito ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços, previstos no Artigo 1º, deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 12 – O contribuinte deve comunicar a repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter Baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 13 – A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro de operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no Artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no “caput” deste Artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados após a prévia autorização, por escrito, da Administração, por intermédio do Setor ou Divisão competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização dos livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no Parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo quanto o estabelecimento que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º - O Sujeito Passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo Sujeito Passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referente a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Artigo 1º, as notas fiscais deverão trazer a expressão. "Prestação de Serviços".

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

#### **SEÇÃO – IV DO LANÇAMENTO**

Art. 14 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no Artigo 1º, Parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 12 da Lista de Serviços do Artigo 1º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo o Município, o Imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 15 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao Sujeito Passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do Auto de Infração e Imposição de Multa, quando necessário.

Parágrafo Único – Não sendo o Sujeito Passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de Edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 16 – Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 17 – O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados em regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 18 – Os contribuintes que exerceram prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 19 – Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do Artigo 1º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no Artigo 7º.

Parágrafo Único – O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

#### **SUBSEÇÃO – I DO LEVANTAMENTO FISCAL**

Art. 20º - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para ao seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, conforme dispõe o Artigo 25.

## **SUBSEÇÃO – II DA ESTIMATIVA**

Art. 21 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – Valor médio de serviços prestados;

III – Total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV – Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – Faturamento médio mensal de estabelecimento de mesmo porte e atividade;

VI – Outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, será fixada a critério da Administração, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixada pela Administração Tributária, para a qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado através de um Formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo Sujeito Passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) – Se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, pela repartição competente;

b) – Se favorável ao Contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º - O enquadramento do Sujeito Passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto, inclusive os procedimentos de compensação, referente ao Imposto sobre serviços retido na Fonte.

Art. 22 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de Estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do Tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 23 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

### **SUBSEÇÃO – III** **DO ARBITRAMENTO**

Art. 24 – Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o Sujeito Passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – Quando o Sujeito Passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III – Quando o Sujeito Passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 13;

IV – Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – Quando não possuir o Sujeito Passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI – Quando não prestar o Sujeito Passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII – Quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o Sujeito Passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII – Quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o Artigo 5º, § 1º, Ítems I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- 1 – O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- Total dos salários pagos;
- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos Incisos deste Artigo.**

**§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:**

- Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico financeira do Sujeito Passivo;
- Preço concorrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- Na hipótese do Inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

## **SEÇÃO – V DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO**

Art. 25 – Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica estabelecida no Município que contratar serviços a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao Imposto retido na fonte.

§ 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 26 – Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 27 – Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no Artigo 1º, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 4 (quatro) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 28 – O prazo a que se refere o Artigo 21, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29 – As diferenças de impostos apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **SEÇÃO – VI** **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 30 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços prestados nos subitens 7.02 e 7.05 do Artigo 1º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto do Artigo 25, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste Artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da Lista do Artigo 1º.

## **SEÇÃO VII DA MICROEMPRESA**

Art. 31 – As Microempresas, cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais), respeitadas as disposições do Artigo 8º, ficam dispensadas da retenção na fonte, mantendo-se as demais obrigações acessórias, a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não se aplica a aquisição de serviços dos itens 7.02, 7.04 e 7.05.

## **SEÇÃO – VIII DA ISENÇÃO**

Art. 32 – Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único – O benefício somente será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos.

## **SEÇÃO – IX DAS PENALIDADES**

Art. 33 – As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I – Multas punitivas;
- II – Regime especial de controle e fiscalização;
- III – Apreensão dos bens e documentos.

Art. 34 – A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 35 – Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo Único – Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste Artigo.

Art. 36 – Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 37 – Serão aplicadas multas:

I – De valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a 10,00 (dez) UFM vigente no Município:



– Aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;

– Aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II – Os que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM, por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III – Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) – Deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM, por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício;

b) – Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM, por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício;

c) – Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM vigente no Município, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) – A firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo Fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 200,00 (duzentas) UFM, para cada infrator;

e) – Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 90 (noventa) dias, multa correspondente a 40,00 (quarenta) UFM, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

f) – Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM vigente no Município;

g) – Não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 40,00 (quarenta) UFM.

h) – Deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 20,00 (vinte) UFM, por mês, enquanto ocorrer à infração;

IV – Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - Recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

b) – Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o

contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

c) – Deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) – Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

e) – deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

Art. 38 – a falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará ao contribuinte:

I – À correção do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação vigente ou a que vier a substituí-la;

II – À Multa moratória à razão de:

a) – 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o último dia do mês do vencimento do tributo;

b) – 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente do vencimento do tributo.

III – A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (Um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito.

Art. 39 – Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 50% (cinquenta por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 40 – Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) – Da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

b) – Das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 41 – Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.

Art. 42 – Em casos especiais, visando facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 43 – Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único – O regime especial, previsto neste Artigo, constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.

Art. 44 – A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 201 a 220, 222, 223 e 225 a 239 da Lei Complementar Municipal nº 0010, de 19.12.1997 e artigos 6º e 7º da Lei Complementar Municipal 0017, de 01.12.1999, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Arco-Íris, 15 de dezembro de 2003.

GERALDO BORGES DE FREITAS FILHO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, na data supra, e publicado na imprensa local e no lugar de costume por afixação, na mesma data.

SEBASTIÃO BORGES  
Chefe de Gabinete